



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 394 /2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/10/10

PROCESSO Nº.: 1/2556/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200902931-4

RECORRENTE: SEGPLAST INDÚSTRIA E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ilegível

MATRÍCULA: 103108-1-4

RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. 2. Constatado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, através de fiscalização em trânsito, conforme análise do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM 290/08. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria dos votos, fundamentado no entendimento de que a definição da base de cálculo são os valores indicados nas mercadorias da nota fiscal objeto da autuação. 4. Infringência aos artigos 127, 174, I do Dec. 24.569/97 4. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *remessa de mercadoria sem documento fiscal*, concernente à mercadoria acondicionada na Nota Fiscal nº. 095123 à fls. 03. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *SEGPLAST – Ind. e Com. de Embalagens Plásticas LTDA*, oportunidade em que foi detectado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, desta forma lavrou-se o auto de infração com a base de cálculo no montante de R\$ 1.983,49, consoante *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 290/08*, acostado às fls. 04. Auto de infração lavrado em 06/03/09, com fulcro nos artigos 127, 174, I do Dec. 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200902931-4, cópia da nota fiscal nº. 095123 às fls. 03, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº. 290/08, Comunicação Interna nº. 230/09 à fls. 05, despachos às fls. 06 e 15, comprovante de depósito junto à CEF do Itaú Bankline às fls. 07, pedido de depósito administrativo às fls. 09, Procuração às fls. 12, controle da ação fiscal às fls. 13/14, termo de liberação de mercadorias através de depósito às fls. 16, AR e termo de juntada às fls. 19/20, termo de revelia e despacho às fls. 21/22. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. QUANDO DA CONFERÊNCIA FÍSICA DAS MERCADORIAS DESCRITAS NA NF 95123 EMITIDA PELA AUTUADA QUE TEM COMO DESTINATÁRIA PLACAL EMBALAGENS CGF 06.092601-5, CONSTATOU-SE QUE A MESMA SÓ ABERTAVA PARTE DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS, ESTANDO AS DEMAIS DESACOMPANHADAS DA DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RAZÃO DO PRESENTE AI.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 1.983,49
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 337,19
Multa (30%)	R\$ 595,04
TOTAL	R\$ 932,23

A ciência do auto de infração foi realizada em 24/04/09, por via postal, consoante se depreende termo de juntada de AR às fls. 19/20 a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias defesa contra suas infrações identificadas.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 19/05/09 às fls. 21.

A contribuinte protocolou às fls. 28/29, procuração onde outorga poderes postulatórios para os advogados *Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão e Ivan Lucio de Andrade Falcão*, requerendo ainda a intimação dos patronos no endereço indicado.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, constatou que a nota fiscal aportada aos autos informa o transporte de 150kg de sacola Bag Kg 4050/50 e 67,50 kg de sacola Bag Kg 5060/60, acondicionadas em 95 pacotes. Entretanto, observou que o certificado de guarda de mercadoria informava o total de 47 volumes transportados sem documentação fiscal, portanto o contribuinte transportava o dobro das mercadorias declaradas na nota fiscal. Assim sendo, restou comprovado o transporte de mercadorias em quantidades maiores que a descrita na nota fiscal, ou seja, desacompanhada de documento fiscal, conforme art. 829 do Decreto nº. 24.569/97. Ressaltou que a contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto, conforme o disposto no art. 21, III do mesmo Decreto. Ademais, opinou pelo acatamento do feito fiscal julgando **PROCEDENTE** o auto de infração, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 31/05/10, consoante termo de juntada de AR acostados aos autos às fls. 35/36, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Às fls. 37 a contribuinte solicitou dilação do prazo para interposição do recurso voluntário, tendo seu pedido deferido, estendendo-se o referido prazo para 21/06/10 conforme consulta às fls. 38.

Insatisfeita com a decisão singular, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo de fls. 40/47, onde discorreu sobre a importância da prova no processo administrativo, ressaltando o princípio da distribuição da justiça nos julgamentos em sede administrativa e judicial que implica na descoberta da verdade material dos fatos, qual traz





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

consigo a problemática do ônus de sua produção e da presunção dos atos administrativos. Citou o processualista italiano *Giuseppe Chiovenda* descrevendo que o ato de provar “*é formar o convencimento do Juiz sobre a existência ou inexistência dos fatos relevantes no processo*”. Discorreu sobre o lançamento fiscal, salientando que este é ato administrativo de cunho acusatório e que o Fisco não pode valer-se do Princípio da Presunção da Legitimidade dos atos administrativos para inverter o ônus da prova. Reiterou que a Fazenda por meio do princípio da distribuição da Justiça, não pode almejar o pagamento do imposto sem oferecer uma prova sobre a existência dos fatos alegados. Nesse sentido, ressaltou o entendimento do doutrinador *Gian Antônio Micheli* corroborando que a presunção de legitimidade não pode ser *in totum* invocada uma vez que ela não é suficiente para explicar seus efeitos no âmbito do processo. Ademais, aduziu que ao Fisco compete provar os fatos que fundamentam o lançamento fiscal e não o contribuinte. Expendeu ainda que a acusação não tem subsistência, uma vez que na nota fiscal como no Certificado de Guarda de Mercadorias a discriminação da mercadoria é a mesma. Ressaltou ainda que a autoridade fiscal procedeu de modo exacerbado ao imputar o ilícito fiscal bem como proceder à apreensão da mercadoria sem a devida comprovação dos fatos. Expendeu que na nota fiscal consta como base de cálculo o valor de R\$ 1.326,75 passando a constar no CGM o montante de R\$ 1.983,49, ocasionando um valor excedente de 40%, sem que fossem apontados os parâmetros utilizados para o referido aumento. Elucidou que o art. 25, XIV do Decreto nº. 25.469/97 estabelece que o valor da base de cálculo é o preço do valor no varejo, quando considerado mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo. Nesse sentido esclareceu que para calcular o valor de varejo é preciso realizar uma pesquisa de mercado, o que no presente caso, afirmou, não foi feito. Ademais, colacionou resoluções do CONAT para demonstrar a nulidade de base de cálculo calculada sem pesquisa de mercado, decidindo o próprio Contencioso pela parcial procedência do auto de infração. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, e em caso negativo que seja julgada a parcial procedência do feito, no sentido de reduzir a base de cálculo arbitrada pela Autoridade fiscal, bem como a intimação dos advogados referidos na presente peça, para comparecerem em Sessão de julgamento afim de sustentação oral de sua tese de recurso.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 308/10, discorreu acerca da nota fiscal, declarando ser documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, onde a ausência ou falta do preenchimento de algum requisito implica em irregularidade nos termos do art. 829 do Dec. 24.569/97. Salientou que as alegativas trazidas em sede recursal pela contribuinte não têm o poder de desconstituir o lançamento do crédito tributário, uma vez que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

restou plenamente demonstrada a infração no relato do auto de infração, juntamente com a nota fiscal e o Certificado de Guarda de Mercadorias. Evidenciou que o princípio do contraditório e da ampla defesa provoca a necessidade de confronto das provas que sustentam o lançamento e os argumentos recursais da contribuinte. Nesse contexto ressaltou que a mesma não apresentou nenhum documento plausível que refutasse a acusação fiscal, conforme dispõe o art. 80, IV do Decreto 25.468/99. Citou o princípio da verdade material como uma diretriz que confere liberdade à administração para buscar a verdade trazendo ao processo todas as provas de seu interesse, bem como discorreu sobre o ônus da prova, esclarecendo que cabe à autuada demonstrar que não cometeu o ilícito tributário. Afirmou aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo o art. 333, II do CPC, o qual prescreve que o ônus da prova cabe ao réu. No tocante à base de cálculo, asseverou que não houve equívoco, uma vez que a autoridade fiscal poderá arbitrar o valor da operação quando existir a suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação, no teor do art. 34, II da legislação tributária. Ademais, salientou que a contribuinte deve comprovar a exatidão dos valores, nos termos do art. 35 do CTN, bem como tem a obrigação de emitir nota fiscal na operação de vendas, observando os artigos 127, I, 169, I, 174, I do Dec. nº. 24.569/97. Isto posto, conheceu do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se mantenha a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Assim, aplicou a penalidade estabelecida no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela lei nº. 13.418/03.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 50/53.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SEGPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200902931-4** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *remessa de mercadoria sem documento fiscal*, concernente à mercadoria acondicionada na Nota Fiscal nº. 095123 à fls. 03, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM 290/08 com base de cálculo no valor total de R\$1.983,49.

1. Das Preliminares de Nulidade

No caso em comento, o representante da contribuinte suscitou nulidade sob o fundamento de falta de clareza nos dados contidos no relato do auto de infração e demais informações extraídas dos autos, sobretudo quando se verifica que as mercadorias registradas na nota fiscal são idênticas à citada no referido auto de infração.

Entretanto, a referida nulidade merece ser afastada, sob o entendimento de que o auto de infração está claro, assim como, a mercadoria registrada no CGM é excedente à nota fiscal acobertadora das mercadorias.

Ressalte-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. Do Mérito

Na seara meritória cabe inicialmente ressaltar que a nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadorias. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, de maneira que sua ausência ou falta de preenchimento de algum requisito fundamental de validade e eficácia, implica em irregularidade, conforme dispõe o art.829 do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131. (grifos nossos).

Assim, por entender a irregularidade da nota fiscal de nº. 95123, o auditor fiscal, optou pelo arbitramento do valor das mercadorias, emitindo o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº. 290/08, acostado aos autos às fls. 04, com valor superior ao da referida nota. Contudo, em análise aos dados dos produtos pode-se verificar que ambos os documentos apresentam a mesma descrição, não sendo vislumbrado, portanto, a necessidade de arbitramento.

Ocorre que, em sede de julgamento, a nota fiscal anexa aos autos foi considerada idônea, tendo em vista preencher os requisitos de validade e eficácia, não se enquadrando, em nenhum dos incisos previstos no art. 131 do Decreto nº. 24. 569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

(...)

Nesse sentido, coube adotar como referência para definição da base de cálculo, o valor das mercadorias indicado na nota fiscal nº. 095123, desprezando, o valor arbitrado pelo auditor fiscal. Desta forma, o montante foi reduzido para R\$ 1.326,75.

3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Base de Cálculo	R\$ 1.326,75
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 225,54
Multa (30%)	R\$ 398,02
TOTAL	R\$ 623,56






GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SEGPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pelo advogado da parte, sob o fundamento de falta de clareza do relato do Auto de infração e as demais informações extraídas dos autos, sobretudo quando se verifica que a mercadoria apreendida, e constante do Certificado de Guarda de Mercadorias, é idêntica a registrada na Nota Fiscal citada no Auto de infração – Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que o Auto de infração está claro, a mercadoria registrada no CGM é excedente a nota fiscal citada no auto. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Samuel Aragão Silva. Quanto a nulidade suscitada pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, sob o fundamento de que o agente fiscal não justificou a origem da base de cálculo lançada no Auto de infração – afastada, por maioria de votos, porque a legislação permite que o agente arbitre o valor, que no caso foi o da própria nota fiscal acrescido de percentual de agregação. Foi voto vencido o do conselheiro proponente da nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, adotando como referência para definição de base de cálculo o valor da mercadoria indicado na nota fiscal citada no auto de infração, já que não foi considerada inidônea, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão. 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 12 de 2010.

José Wilame Falcão de Souza
José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Alexandre Mendes de Sousa
PI Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Francisco Wellington Avila Pereira
Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

Pedro Elyteno de Albuquerque
Pedro Elyteno de Albuquerque
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Sebastião Almeida Araújo
Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO